



ARQUIVADO EM:

13/09/17

Assinatura

EROMAR BATISTA DE ARAÚJO  
CHEFE DE PLENÁRIO

**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Caicó**

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 023/2017**

**EMENTA:** ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4436, DE 22/12/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR(A)/PROPONENTE:** VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO.

**DATA:** 24/04/2017

Eromar Batista de Araújo  
Assistente Administrativo  
Matricula Nº 1 0209/PMC



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**CNPJ: 08.385.940/0001-58**

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

**PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA**

**GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO**

**PROJETO DE LEI Nº 023 /2017**

Julgado objeto de deliberação  
por Unanimidade  
Encaminho as Comissões Técnicas para  
emitir parecer.  
S. Sessões em 24 / 04 / 2017

**PROTOCOLO**

RECEBIDO  
Em 24 / 04 / 2017  
Às 10:53 horas  
Maria S. da Silva  
Técnico Legislativo

O Vereador **JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

**APROVADO EM:**

02 / 08 / 2017  
  
Cynthia de Barros C. Canuto  
Técnico Legislativo

**EMENTA:** Altera o Art.3º da Lei Municipal Nº 4.436 de 22 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

**Art. 1º** - O Art. 3º da Lei Municipal Nº 4.436 de 22 de dezembro de 2010 passa a vigorar de acordo com a Seguinte redação:

**Art.3º** - O Custo do serviço de Iluminação Pública compreende as despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, operação, manutenção e administração do sistema, além dos investimentos destinados a instalação de Energia Solar e de outras fontes renováveis em imóveis públicos, bem como a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria e/ou modernização da iluminação pública.

**Parágrafo Único** – Imóveis particulares locados pela administração pública destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, poderão ser beneficiados com investimentos destinados a instalação de Energia Solar e de outras fontes renováveis, desde que o período de locação seja superior a 10 anos, contados da data do investimento.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 24 de abril de 2017.

**JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO**  
Vereador – PDT

## JUSTIFICATIVA

Cumprе consignar que o planeta está sofrendo os efeitos de uma crise energética sem precedentes. Nas mais diferentes esferas de representação, a sociedade está se mobilizando pela sustentabilidade. Nesse contexto, destacam-se as fontes energéticas renováveis e não poluentes como a solar.

É digna de nota a Resolução Aneel nº 482/2012, que incentiva a geração própria de energia elétrica e estabelece o sistema de compensação de créditos, no qual a energia gerada pelo consumidor é injetada na rede elétrica e é devolvida a ele em créditos de energia.

A instalação de uma unidade fotovoltaica proporciona uma redução na conta de energia de forma instantânea, além de contribuir com o sistema elétrico nacional como um todo. Data vênia, a microgeração e a minigeração evitam elevados investimentos em linhas de transmissão e distribuição.

A Resolução Aneel nº 482/2012 foi alterada pela Resolução Aneel nº 687/2015, segundo a qual os créditos de energia elétrica adquiridos por proprietários de micro e minigeração participantes do sistema de compensação serão calculados com base em todas as componentes da tarifa de energia elétrica, ou seja, integralmente. Outra mudança é o autoconsumo remoto, que permitirá que um gerador utilize créditos em outra unidade consumidora.

Portanto, o incentivo à geração distribuída de energia elétrica a partir da energia solar e de outras fontes renováveis, traz importantes ganhos ambientais, econômicos e promove a geração de trabalho e renda, sendo esse objetivo da proposição ora apresentada para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 24 de abril de 2017.

**JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO**  
Vereador – PDT





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**  
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000  
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN

05

**LEI Nº 4.808, DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

**EMENTA:** Dispõe sobre a instalação de placa e/ou painel de captação de energia solar na Prefeitura, Secretarias e Unidades de Saúde Municipais de Caicó/RN e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que esta Casa Legislativa aprovou e eu, com fundamento no art. 43, §3º, c/c art. 28, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura, a Sede das Secretarias e as Unidades de Saúde Municipais de Caicó deverão instalar placas e/ou painéis de captação da energia solar com vistas à complementação da energia elétrica.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó, 25 de agosto de 2015.

**NILDSON MEDEIROS DANTAS**  
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ /RN  
Av. Coronel Martiniano, 993- Centro  
CNPJ: 08.096.570/0001-39

LEI Nº 4.436 / 2010 de 22 de dezembro de 2010.

Altera a Lei Municipal nº 3.964 de 30 de dezembro de 2002 que modificou o Código Tributário do Município de Caicó (RN), estabelece normas para lançamento, recolhimento e isenção da Contribuição Social de Iluminação Pública, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 56 e 57 incisos I e III da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional Nº 39/2002, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O lançamento, recolhimento e casos de isenção do pagamento da Contribuição Social de Iluminação Pública – COSIP, criada pela Lei Municipal nº 3.964/2002 que modificou o Código Tributário do Município de Caicó (RN) que tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública por parte do Município passa a obedecer os critérios e determinações da presente Lei.

Art. 2º - O contribuinte da COSIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, possuidor ou titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 3º - O custo do serviço de Iluminação Pública compreende as despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, operação, manutenção e administração do sistema, além dos investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria e/ou modernização da iluminação pública.

Art. 4º - Fica fixado o valor de R\$ 60,00 (Sessenta reais) para a COSIP a ser cobrada do contribuinte classificado como residencial e R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais classes.

Parágrafo Primeiro: Independentemente da classe do consumidor, o valor da COSIP a ser cobrada do contribuinte estará limitado a 15% (quinze por cento) do total do consumo mensal de energia elétrica, constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora local;

Parágrafo Segundo: Para os imóveis edificados a COSIP poderá ser lançada através da conta de energia elétrica do contribuinte;



Parágrafo Terceiro: Para os imóveis não edificados, o lançamento da COSIP poderá ser efetuado por carnê, enviado anualmente para o contribuinte, ou por outro meio de cobrança, inclusive podendo terceirizar a arrecadação junto a entidades bancárias ou congêneres;

Parágrafo Quarto: As classificações de consumidores constantes deste artigo e seus parágrafos obedecerão às nomenclaturas aplicadas na legislação do Setor Elétrico nacional e agências reguladoras.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio, acordo, contrato ou ajuste com a companhia concessionária dos serviços para promover a cobrança e arrecadação da COSIP na forma estabelecida no art. 4º desta Lei.

Art. 6º - São isentos do pagamento da COSIP:

I - Os contribuintes, cujas unidades consumidoras estejam classificadas na CONCESSIONÁRIA de distribuição de energia elétrica como residenciais com consumo de até 80 kWh/mês e concomitantemente estejam cadastrados na CONCESSIONÁRIA como beneficiário de um dos programas sociais do Governo Federal;

II - Os contribuintes cujas unidades consumidoras estejam classificadas na concessionária de distribuição de energia elétrica como cliente rural.

Art. 7º - (Vetado)

Art. 8º - Revogam-se todas as disposições em contrário e notadamente os artigos 2º a 8º da Lei Municipal nº 3.964 de 30 de dezembro de 2002, que modificou o Código Tributário Municipal e legislação correlata no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2010.

  
**RIVALDO COSTA**  
Prefeito



MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN  
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39  
Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro

LC nº 4620, 02/10/2013  
Código Tributário

07

**TÍTULO VI**  
**Da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública**  
**Seção I**  
**Do Fato Gerador**

**Art. 300.** A Contribuição Sobre o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) tem como fato gerador o custeio do serviço de iluminação pública,

**§1º.** O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos, comum e especial, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**§2º.** O custeio da iluminação pública compreende:

- I – despesas mensais com administração, operações e manutenção do serviço de iluminação pública;
- II – quotas mensais de depreciação e/ou depredação de bens e instalação do sistema de iluminação pública;
- III – quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

**Seção II**  
**Do Contribuinte e do Responsável**

**Art. 301.** Define-se como contribuinte na forma desta Lei, o proprietário, o detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel que se encontre as margens das vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

**Art. 302.** É responsável pelo pagamento da Contribuição de que trata esta lei, resguardando-se a obrigação subsidiária do contribuinte:

- I – O proprietário, desde que no usufruto direto ou indireto do imóvel;
- II – O locatário, pela Contribuição incidente sobre o respectivo imóvel desde que previsto expressamente no contrato de locação;
- III – A pessoa física ou jurídica, pela Contribuição incidente sobre o imóvel que ocupe em virtude de posse, usufruto, permissão, concessão ou qualquer outra forma de aquisição da mesma.





MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN  
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39  
Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro

08

### **Seção III**

#### **Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 303.** A Contribuição Sobre o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é lançada de ofício e será cobrada mensalmente, a razão de R\$ 60,00 (sessenta reais) para os consumidores residenciais e R\$ 200,00 (duzentos reais) para consumidores não residenciais.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese o valor da contribuição limitar-se-á:

I – a quinze por cento (15%) da importância do consumo mensal da energia para os imóveis edificados;

II – a vinte por cento (20%) de valor do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU para os imóveis não edificados.

**Art. 304.** Fica o Poder Executivo autorizado:

I – a expedir normas complementares especialmente as relativas ao lançamento e arrecadação da contribuição;

II – a delegar a arrecadação da contribuição à empresa concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica.

### **Seção IV**

#### **Das Isenções**

**Art. 305.** Ficam dispensados da contribuição de que trata o caput, os usuários dos serviços de energia elétrica com consumo médio de até 79,99 KWh e aqueles que excedam esse limite, até 220 KWh, desde que beneficiários de Benefício de Prestação Continuada segundo a Lei Orgânica de Assistência Social, observando o disposto em Resolução da ANNEL.

## **TÍTULO VII**

### **Dos Preços Públicos**

**Art. 306.** Os Preços Públicos – PP são cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por ele, e não especificamente incluídas neste Código como taxas, e pela transferência do domínio útil de imóveis.



**Art. 307.** Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, consideram-se o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados e a prestar.

**§1º.** O volume do serviço é medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e por outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

**§2º.** O custo total compreende:

- I – o custo de produção;
- II – a manutenção e administração do serviço;
- III – as reservas para recuperação dos equipamentos;
- IV – a extensão do serviço.

**Art. 308.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

- I – de serviços, até o limite da recuperação do custo total;
- II – pela utilização de área pertencente ao Município, edificada ou não, até o limite de 10% (dez por cento), sobre o valor venal do imóvel, mensalmente.
- III – pela transferência do domínio útil, até o limite do valor do imóvel, praticado pelo mercado.

**Art. 309.** Os preços se constituem:

- I – dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e suscetíveis de exploração por empresa privada a saber:
  - a) execução de muros ou passeios;
  - b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;
  - c) escavações, aterros e terraplanagem, inclusive destinados a regularização de terreno;
- II – da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento, tais como:



**MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN**  
**CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39**  
**Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro**

a) fornecimento de planta, projeto ou placa;

b) transporte, alimentação ou vacina a animais apreendidos ou não;

III – do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

a) áreas pertencentes ao Município;

b) áreas do domínio público;

c) espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos ou animais;

IV – da transferência do domínio útil de bem imóvel.

Parágrafo único - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados, ficando o Poder Executivo autorizado a determinar seu valor, observados os limites deste Título.

## **TÍTULO VII**

### **Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias**

**Art. 310.** Os tributos, preços públicos e multas previstos na legislação tributária municipal serão lançados em Reais ou outra unidade que venha a substituí-lo, e atualizados monetariamente através do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, na forma da legislação aplicável à espécie.

**§1º.** Os valores serão expressos em Reais, podendo a critério do poder público arredondar a última casa decimal.

**§2º.** Na hipótese de extinção do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, fica o Poder Executivo autorizado a determinar outro indicador que for utilizado para fixação das metas inflacionárias, divulgado pelos Órgãos Federais ou outro índice que de refletir a inflação do país.

**Art. 311.** Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código conta-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem é prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**CNPJ: 08.385.940/0001-58**

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

**PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA**

**GABINETE DA VEREADORA IVONETE DANTAS SILVA**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2017**

|                                          |
|------------------------------------------|
| PROTOCOLO                                |
| Em <u>07</u> / <u>06</u> / <u>2017</u>   |
| À <u>12:19</u> horas                     |
| <u>[Assinatura]</u> Ivonete Dantas Silva |
| Técnico Legislativo                      |

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

A Vereadora **Ivonete Dantas Silva**, no desempenho do seu mandato, vem à presença de V. Exa, com fundamento no art. 153 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 023/2017**, de autoria do Poder Legislativo, que altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 4.436 de Dezembro de 2010 e dá outras providências, nos termos que seguem:

**EMENDA SUPRESSIVA:**

Fica suprimido o Parágrafo Único do Art. 1º do Projeto de Lei nº 023/2017 em evidência.

Câmara Municipal de Caicó, 07 de Junho de 2017.

**JUSTIFICATIVA**

O Ordenamento Jurídico Pátrio prevê a possibilidade da Administração Pública utilizar bens particulares para o exercício de suas atividades, desde que observado a insuficiência da estrutura pública própria para a consecução dos serviços públicos essenciais.

|                                                   |
|---------------------------------------------------|
| DO/DESPACHADO                                     |
| S. Sessões em <u>07</u> / <u>06</u> / <u>2017</u> |
| <u>[Assinatura]</u>                               |
| Servidor                                          |
| Técnico Legislativo                               |

1

A utilização dos bens particulares pela Administração Pública faz com que estes tenham uma aparência de bens públicos, isto é, quando utilizados pelo Estado eles se tornam afetados e possuem certas características que são próprias aos bens públicos.

Evidencia-se assim a **Teoria da Aparência**, que é a discussão no direito daquilo que “parece ser, mas não é”.

Todavia, não pode a administração pública dispor de recursos financeiros para beneficiar imóveis particulares, sem se cercar de prerrogativas, critérios e obrigações contratuais que assegurem ao Estado-Município, e em especial aos beneficiários, o retorno substancial dos investimentos dispendidos.

O Projeto de Lei em análise, no Parágrafo Único do art. 1º, prevê a permissibilidade de investimentos públicos em bens particulares que sejam locados ao Poder Público por um prazo superior a 10 (dez) anos, o que vai de encontro a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa coibir gastos despropositados da Gestão Pública, além de evitar o acúmulo de dívidas excedente ao período do mandato eletivo.

No contexto atual, é forçoso constatar que diversos imóveis públicos municipais encontram-se deteriorados, necessitando com urgência de aporte financeiro para recuperação, reforma e ampliação.

A despeito do Projeto de Lei tratar de verba específica, torna-se evidente a necessidade de priorizar os investimentos de recursos públicos em favor dos bens que já pertencem ao Patrimônio Municipal.

Logo, a Emenda Supressiva justifica-se pela imperiosa necessidade de eleger os bens públicos a condição de prioridade da Administração Municipal.

Câmara Municipal de Caicó, 07 de Junho de 2017.

  
**Ivonete Dantas Silva**  
Vereadora - PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**  
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000  
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar  
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

13

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

Projeto de Lei nº 023/2017  
Emenda Supressiva nº 01 da Vereadora Ivonete Dantas  
Autor: José Rangel de Araújo

#### **PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei nº 023/2017, que altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 4.436 de 22 de Dezembro de 2010 e dá outras providências.

Tal projeto traz importantes ganhos ambientais, econômicos e promove geração de trabalho e renda, bem como, proporciona uma redução na conta de energia de forma instantânea, além de contribuir com o sistema elétrico nacional como um todo.

Houve Emenda Supressiva de nº 01 da vereadora Ivonete Dantas, ao presente projeto de Lei de nº 023/2017, com o objetivo de suprimir o Parágrafo Único do Art. 1 do Projeto de Lei 023/2017.

A emenda in tela tem como finalidade evitar gastos de recursos financeiro da Administração Pública para com bens particulares, sem ter um retorno substancial dos investimentos dispendidos. Com isso, evidencia a Teoria da Aparência, que é a discussão no direito daquilo que “parecer ser, mas não é”.

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do presente Projeto de Lei, bem como a Emenda Supressiva de autoria da vereadora Ivonete Dantas ao Projeto de Lei nº 023/2017



Câmara Municipal de Caicó/RN, 08 de 06 de 2017.

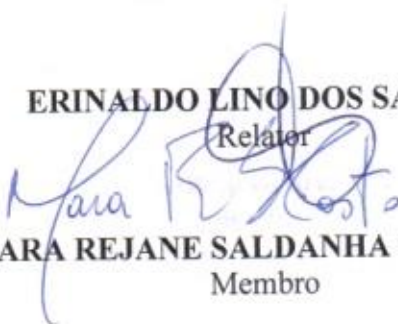


**IVONETE DANTAS**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**ERINALDO LINO DOS SANTOS**

Relator



**MARA REJANE SALDANHA DA COSTA**

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**CNPJ: 08.385.940/0001-58**

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

**GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO INÁCIO FILHO**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2017**

|                        |
|------------------------|
| <b>PROTOCOLO</b>       |
| RECEBIDO               |
| Em 14 / 06 / 2017      |
| 08:49                  |
| Maria Santana da Silva |
| Técnico Legislativo    |

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

O Vereador **Raimundo Inácio Filho**, no desempenho do seu mandato, vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 153 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 023/2017**, de autoria do Poder Legislativo, que altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 4.436 de Dezembro de 2010 e dá outras providências, nos termos que seguem:

**Art. 1º** O Parágrafo Único, Art. 1º do Projeto de Lei nº 023/2017 passa a ter a seguinte redação:

[...]

Parágrafo Único – fica vedado ao Município de Caicó/RN dispor de recursos financeiros para investimento em imóveis particulares.

LIBO/DESPACHADO  
S. Sessões em 14/06/2017  
Servidor  
Maria Santana da Silva  
Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Caicó, 14 de 06 de 2017.

**Raimundo Inácio Filho**  
Vereador PMDB

**APROVADO EM:**

02 / 08 / 2017.

**Cynthia de Barros C. Canuto**  
Técnico Legislativo

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Não pode a Administração Pública dispor de recursos financeiros para beneficiar imóveis particulares, sem se cercar de prerrogativas, critérios e obrigações contratuais que

asseguem o município, e em especial aos beneficiários, o retorno substancial dos investimentos despendido

É a justificativa.

Câmara Municipal de Caicó, 14 de Junho de 2017.

  
**Raimundo Inácio Filho**  
Vereador - PMDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**  
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000  
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar  
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

12

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

Projeto de Lei nº 023/2017  
Emenda Supressiva nº 01 da Vereadora Ivonete Dantas  
Autor: José Rangel de Araújo

### **PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei nº 023/2017, que altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 4.436 de 22 de Dezembro de 2010 e dá outras providências.

Tal projeto traz importantes ganhos ambientais, econômicos e promove geração de trabalho e renda, bem como, proporciona uma redução na conta de energia de forma instantânea, além de contribuir com o sistema elétrico nacional como um todo.

Houve Emenda Supressiva de nº 01 da vereadora Ivonete Dantas, ao presente projeto de Lei de nº 023/2017, com o objetivo de suprimir o Parágrafo Único do Art. 1 do Projeto de Lei 023/2017.

Noutra sorte, houve a Emenda Substitutiva 02 do Vereador Raimundo Inácio Filho, com o intuito de vedar ao município de Caicó/RN dispor de recursos financeiros para investimento em imóveis particulares.

As emenda in tela tem como finalidade evitar gastos de recursos financeiro da Administração Pública para com bens particulares, sem ter um retorno substancial dos investimentos dispendidos. Com isso, evidencia a Teoria da Aparência, que é a discussão no direito daquilo que “parecer ser, mas não é”.

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do presente Projeto de Lei, bem como a Emenda Supressiva de autoria da vereadora Ivonete Dantas ao Projeto de Lei nº 023/2017

Câmara Municipal de Caicó/RN, 13 de 08 de 2017.

  
**IVONETE DANTAS**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

  
**ERINALDO LINO DOS SANTOS**

Relator

  
**MARA REJANE SALDANHA DA COSTA**

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**  
CGC (MF) 08.385.940/0001-58  
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000  
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

=====

**Projeto de Lei nº 023/2017**  
**Autoria:** José Rangel de Araújo

**Observação:** com fundamento no art. 186, §6º, do Regimento Interno, foram realizadas adequações de redação oficial e de técnica legislativa.

### REDAÇÃO FINAL

**LEI nº:**

Altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 4.436 de 22 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

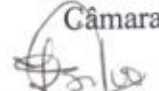
**Art. 1º.** O Art. 3º da Lei Municipal nº 4.436 de 22 de dezembro de 2010 passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

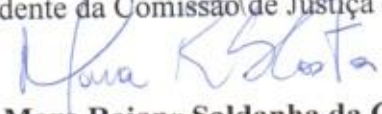
Art. 3º. O Custo do serviço de Iluminação Pública compreende as despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, operação, manutenção e administração do sistema, além dos investimentos destinados a instalação de Energia Solar e de outras fontes renováveis em imóveis públicos, bem como a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria e/ou modernização da iluminação pública.

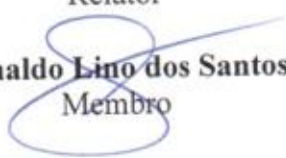
Parágrafo Único – fica vedado ao município de Caicó-RN dispor de recursos financeiros para investimentos em imóveis particulares.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 23 de 08 2017.

  
**Ivonete Dantas Silva**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

  
**Mara Rejane Saldanha da Costa**  
Relator

  
**Erinaldo Lino dos Santos**  
Membro

08/14/2017





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**CNPJ: 08.385.940/0001-58**

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

**PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA**

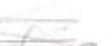
Autógrafo de Lei Nº 081/2017 – CMC  
Projeto de Lei Nº 0023/2017  
Autoria: do Vereador José Rangel de Araújo  
Aprovado em 14/08/2017  
Com emenda ao texto.

**PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAICÓ/RN**

Recebido em: 14/08/2017

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

**Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:**

( ) Veto total ( ) Veto parcial: ☒ Sanção expressa ( ) Sanção tácita. Data: 14/8/17. Assinatura:   
( ) Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: \_\_\_\_\_. Data: \_\_\_\_\_. Assinatura: \_\_\_\_\_.  
Reenvio à prefeitura para promulgação em: 11/12/17. Ofício nº \_\_\_\_\_. Recebido por:   
Promulgada Lei Nº 431 Data 14/8/17 pelo: ☒ Prefeito ( ) Presidente da Câmara. Assinatura: 

Obs.:

**REDACÃO FINAL**

**LEI nº:** Altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 4.436 de 22 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

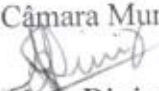
Art. 1º. O Art. 3º da Lei Municipal nº 4.436 de 22 de dezembro de 2010 passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 3º. O Custo do serviço de Iluminação Pública compreende as despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, operação, manutenção e administração do sistema, além dos investimentos destinados a instalação de Energia Solar e de outras fontes renováveis em imóveis públicos, bem como a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria e/ou modernização da iluminação pública.

Parágrafo Único – fica vedado ao município de Caicó-RN dispor de recursos financeiros para investimentos em imóveis particulares.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 14 de 08 2017.

  
**Odair Alves Diniz**  
Presidente



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN  
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

21

**LEI Nº 5.001, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.**

**LEI nº:** Altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 4.436 de 22 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O Art. 3º da Lei Municipal nº 4.436 de 22 de dezembro de 2010 passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 3º. O Custo do serviço de Iluminação Pública compreende as despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, operação, manutenção e administração do sistema, além dos investimentos destinados a instalação de Energia Solar e de outras fontes renováveis em imóveis públicos, bem como a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria e/ou modernização da iluminação pública.

Parágrafo Único – fica vedado ao município de Caicó-RN dispor de recursos financeiros para investimentos em imóveis particulares.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de setembro de 2017.

**ROBSON DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

---

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI Nº 5.001, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

LEI nº: Altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 4.436 de 22 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O Art. 3º da Lei Municipal nº 4.436 de 22 de dezembro de 2010 passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 3º. O Custo do serviço de Iluminação Pública compreende as despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, operação, manutenção e administração do sistema, além dos investimentos destinados a instalação de Energia Solar e de outras fontes renováveis em imóveis públicos, bem como a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria e/ou modernização da iluminação pública.

Parágrafo Único – fica vedado ao município de Caicó-RN dispor de recursos financeiros para investimentos em imóveis particulares.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de setembro de 2017.

**ROBSON DE ARAÚJO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Sheylha Christina da Silva Costa

**Código Identificador:**390AE828

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/09/2017. Edição 1601  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>